

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/12/2025, Seção 1, Pág. 88.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Leonardo Serpa Bento	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Estatística, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000567/2024-57		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 299/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Leonardo Serpa Bento, no curso superior de Estatística, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O requerimento anexado ao processo, datado de 22 de novembro de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos:

“[...]

**REQUERIMENTO COM RELATO DETALHADO**

Na idade certa não pude concluir o Ensino Médio por questões de ordem pessoais e, depois que consegui condições para tanto, visando recuperar o tempo perdido, cursei um EJA, na modalidade a distância em um polo na minha cidade de nome Acomp e recebi um certificado de conclusão de Ensino Médio emitido pelo Centro Educacional Monte Castelo, soube depois de muitos anos que o polo e o certificado eram uma fraude. Mas como saber se havia propaganda e aulas ministradas em sala de aula? Seguem em anexo documentos comprobatórios.

Mas quando me dei conta da fraude, eu já havia ingressado na FMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, cursando Estatística e praticamente com a totalidade das disciplinas concluídas, razão pela qual resolvi refazer o Ensino Médio e, ao mesmo tempo, em função de questões de ordem financeira, como também de deslocamento (uma vez que residia no município de Amparo e a FMU está no município de São Paulo), resolvi solicitar transferência para um polo no meu município da faculdade Anhembi-Morumbi.

De modo que estou concluindo o curso de Estatística, mas preciso da convalidação de estudos porque, muito embora a data de ingresso na Universidade Anhembi-Morumbi (21 de Maio de 2024) é posterior a data de término do Ensino Médio (31 de Janeiro de 2024), as disciplinas que cursei na FMU estão atreladas ao documento escolar do Centro Escolar Monte Castelo que era irregular, razão pela qual preciso da convalidação para que a transferência da graduação entre as instituições de ensino superior seja validada..

[...]"

## Considerações do Relator

O requerente alega que, após concluir o Ensino Médio em uma instituição irregular, no Centro Educacional Monte Castelo, ingressou no Ensino Superior na FMU e, posteriormente, transferiu-se para a Universidade Anhembi-Morumbi – UAM. No entanto, ao descobrir que o certificado de conclusão do Ensino Médio era irregular, o interessado refez o Ensino Médio em uma instituição regularizada, na Escola Politécnica Brasileira, concluindo-o em 31 de janeiro de 2024. Agora, busca a convalidação de seus estudos para regularizar sua situação acadêmica e permitir a emissão do diploma.

Aduz que soube, após muitos anos e já em vias de conclusão do curso superior, que a instituição na qual fez o supletivo para conclusão do Ensino Médio era irregular. Decidiu, então, refazer o Ensino Médio e, ao mesmo tempo, em razão do deslocamento, transferiu o curso superior para a UAM, no Estado de São Paulo.

Consta da documentação juntada aos autos: a) Formulário do Conselho Nacional de Educação – CNE; b) Certificado de Conclusão do Ensino Médio (irregular), emitido pelo Centro Educacional Monte Castelo, concluído no ano de 2017; c) Certificado e Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio (regulares), emitido pela Escola Politécnica Brasileira, concluído em 31 de janeiro de 2024; d) Histórico Acadêmico da graduação, tanto da FMU quanto da UAM, atestando o avanço no curso superior de Estatística, bacharelado; e e) Documentos pessoais: Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Carteira de Identidade Nacional – CIN e comprovante de residência.

O requerente ampara seu pedido de convalidação de estudos nos seguintes pareceres do CNE:

- Parecer CNE/CES nº 99, de 26 de janeiro de 2023, que reconhece a necessidade de convalidação de estudos em casos semelhantes, com base nos princípios da isonomia e da segurança jurídica;
- Parecer CNE/CES nº 692, de 15 de setembro de 2022, que destaca a importância de evitar prejuízos aos estudantes, convalidando estudos quando apresentar documentação regularizada; e
- Parecer CNE/CES nº 226, de 15 de abril de 2021, que aplica a teoria do fato consumado, preservando situações jurídicas consolidadas pelo tempo, em respeito aos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Além disso, o requerente cita o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, que orienta a busca de soluções uniformes para casos semelhantes, garantindo o tratamento isonômico e a segurança jurídica.

Assim, segue análise:

O requerente concluiu o Ensino Médio no ano de 2017, no Centro Educacional Monte Castelo, que, posteriormente, foi identificado como irregular. No entanto, o interessado agiu de boa-fé, uma vez que a instituição oferecia aulas presenciais e propaganda regular.

O estudante ingressou no curso superior de Estatística, bacharelado, na FMU, no ano de 2021 e, após transferência, buscou concluir o curso superior na UAM, com término

designado, quando da apresentação deste pedido, para o ano de 2024. O histórico acadêmico demonstra bom desempenho e aproveitamento das disciplinas cursadas.

A data de ingresso no Ensino Superior no ano de 2021, é anterior à data de conclusão do Ensino Médio regularizado no ano de 2024, o que gera a necessidade de convalidação dos estudos para regularizar a situação acadêmica.

Diante do exposto, entende-se que o pedido de convalidação de estudos formulado, deve ser DEFERIDO, com base nos seguintes fundamentos:

**1. Princípio da isonomia:** O CNE tem deferido pedidos semelhantes em diversos pareceres, garantindo tratamento igualitário aos estudantes em situação análoga;

**2. Princípio da segurança jurídica:** Agiu de boa-fé ao concluir o Ensino Médio em instituição que apresentava regularidade;

**3. Teoria do fato consumado:** Está em fase avançada do curso superior de Estatística, bacharelado, com a maioria das disciplinas concluídas e bom desempenho acadêmico. A convalidação dos estudos evitará prejuízos, preservando sua trajetória acadêmica; e

**4. Documentação regularizada:** Apresentou documentação completa e válida, comprovando a conclusão do Ensino Médio em instituição regularizada e o progresso no curso superior de Estatística, bacharelado.

Por este motivo, em conformidade com as decisões do CNE – Pareceres CNE/CES nºs 174 e 175, de 14 de março de 2024, 135, 137 e 140, de 21 de fevereiro de 2024, além de inúmeros outros, e matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, este Relator entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leonardo Serpa Bento, no curso superior de Estatística, bacharelado, nos períodos 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; e 2023.2, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., com sede no mesmo Município de Estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente